C PUBLICADO NO D. Q. U.
De. 05/ 19 90

Rybbica



## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 13.054-000.127/91-00

ovrs

Sessio de 26 de marco de 1992

ACORDÃO N.•202-04.915

Recurso n.º

87.679

Recorrente

M. A. BORGES E CIA. LTDA.

Recorrid a

DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntaria mente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no ânimo do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. A. BORGES E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAME SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACACIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº

13.054.000.127/91-00

Recurso Nº:

87.679

Acordão Nº:

202-04.915

Recorrente:

14. A. BORGES E CIA. LTDA.

## RELATORIO

recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs correspondentes aos meses 07, 08, 09 e 10/89 e 01/90 ( fl. 08 - a primeira delas, já que há duas folhas com um mesmo número), tendo oferecido defesa, alegando que os prazos para entrega dos documentos relativos àqueles meses de 1.989 foram prorrogados duas vezes, a última delas para 07.12.89 e 15.12.89, mas que o novo formulário para isso destinado só foi oficializado em 27.11.89, impossibilitando a sua impressão em tempo hábil, o que provocou sua falta no mercado local.

Que além da falta do formulário, houve congestionamento nas dependé cias da Receita Federal, devido às dúvidas quanto ao preenchimento dos documentos; que o grande número de obrigações fiscais dificulta o cumprimento das exigências, especialmente das que devem ser atendidas em prazo exiguo; que recentemente a adoção da TRD como indexador trouxe maiores dificuldades ainda, e que os fatos narrados atingiram diversos contribuintes. Finaliza alegando que o atraso foi pequeno e nenhum prejuizo trouxe ao fisco, porque todos os impostos foram recolhidos nos respectivos prazos.

Afastando a procedência da alegada exiguidade de prazo para entrega do documento, a impugnação foi rejeitada.

Requireu o contribuinte à fl. 13, informação sobre o número de contribuintes submetidos à jurisdição da Delegacia da Receita em Novo Hamburgo e o número deles que entregaram as DCTFs tempestivamente, no puríodo objeto da notificação de fl., para subsidiar as razões de recurso que pretendia interpor.

O pedido de informações foi negado, sob os fundamentos que se vé às fls. 14/15.

7 *faligues* 

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.054-000.127/91-00 Acórdão nº 202-04.915

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e registrando ter o Delegado da Receita sonegado informações que comprovariam la alegada exiguidade de tempo que determinou a demora lina entrega das DCTF: Acrescenta que a entrega das DCTFs, embora com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termo do art. 138 do CTN.

E o relatorio.

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Este é mais um dos recursos originários de Novo Hamburgo-RS, em que o contribuinte suscita a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns periodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita, mais uma vez, a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possiveis faltas.

A recusa do órgão da receita local em fornecer as informacoes solicitadas pelo contribuinte, a meu ver, não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, porque o que se pretendia obviamente, não era informação fiscal ou financeira específica sobre um contribuinte especifico, mas simples dado estatístico impessoal, sobre a situação graérica de contribuintes não identificados.

Parece-me assim injusta a recusa, circunstância que, aliada à falta de convicção demonstrada pela Receita, na análise da alegada falta de formulários - que de resto é fato público, notório de reiterado - me convence ainda mais e melhor, de que razão assiste ao contribuinte, especialmente se se considerar que ele não está obrigado a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e continuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdicio de caros formulários.

Ademais disso, cabe ao fisco prover a impressão dos formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades, ressaltando mais uma vez, que a Receita não refutou a alegada carência de formulários.

X/adignos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.054-000.127/91-00 Acórdão nº 202-04.915

For essas razões, dou provimento ao recurso, arredando a imposição das multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses citados na notificação de fl. 08.

Brasilia (DF), 26 de março de 1992.

acacia de lourdes redrigues